



CÓD: OP-042FV-24
7908403548965

OLINDA-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - PERNAMBUCO

Agente de Trânsito e Transporte do Município

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024

Língua Portuguesa

| | |
|--|----|
| 1. Compreensão e interpretação de textos | 7 |
| 2. Tipologia textual | 7 |
| 3. Ortografia oficial | 8 |
| 4. Acentuação gráfica..... | 8 |
| 5. Emprego das classes de palavras. Emprego/correlação de tempos e modos verbais | 9 |
| 6. Sintaxe da oração e do período | 16 |
| 7. Pontuação | 20 |
| 8. Concordância verbal e nominal | 23 |
| 9. Regência nominal e verbal..... | 25 |
| 10. Emprego do sinal indicativo de crase..... | 26 |
| 11. Significação das palavras..... | 27 |

Noções de Informática

| | |
|--|----|
| 1. Noções de Sistema Operacional: fundamentos e operação, organização e gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas, arquitetura de computadores, procedimento de backup e recuperação contra desastres, sistemas operacionais modernos (Ubuntu Linux e Windows 11) | 33 |
| 2. Aplicativos para Escritório: edição de textos, planilhas, apresentações, comunicações, banco de dados e demais programas (Microsoft Office e Google Workspace)..... | 35 |
| 3. Rede de Computadores: fundamentos e conceitos básicos, ferramentas, aplicativos, endereçamento e procedimentos de Internet e Intranet. Internet: uso e navegação, sites de busca e pesquisa, grupos de discussão, redes sociais, aplicativos de navegação (Microsoft Edge, Mozilla Firefox e Google Chrome). Correio Eletrônico: fundamentos, funcionamento e aplicativos (Email do Windows, Mozilla Thunderbird e similares) | 42 |
| 4. Soluções de Comunicação: tecnologias, aplicativos de mensageria e comunicação (WhastApp, Telegram, Skype, Discord, etc.)..... | 47 |
| 5. Computação em Nuvem: fundamentos de cloud computing, tipos de oferta de serviço (IaaS, PaaS, SaaS), modelos de implementação, serviços e provedoras (Google, Amazon, Microsoft, etc.)..... | 49 |
| 6. Segurança da Informação: fundamentos e princípios, procedimentos de segurança, malware (vírus, worms, trojan, etc.), aplicativos de segurança (antivírus, firewall, anti-spyware, etc.)..... | 51 |

Conhecimentos sobre o município de Olinda

| | |
|---|----|
| 1. A História da fundação de Olinda. Marcos e Figuras Históricas de Olinda | 57 |
| 2. Problemática do conceito de patrimônio em Olinda | 57 |
| 3. Patrimônio material, imaterial e cultural de Olinda..... | 58 |
| 4. A trajetória histórica das ações de preservação do patrimônio olindense | 58 |
| 5. A construção da ideia de patrimônio em Olinda | 58 |
| 6. Memória, patrimônio, identidade e diversidade cultural olindense..... | 59 |
| 7. Arte olindense: pintura, teatro, escultura, arquitetura, literatura e música | 59 |
| 8. A biografia de Duarte Coelho e de Brites de Albuquerque | 60 |
| 9. Origem da expressão: “Marim dos Caetés.” | 60 |
| 10. O contexto histórico do Palácio dos Governadores de Olinda | 60 |

| | |
|---|----|
| 11. História formal do ensino jurídico no Brasil..... | 61 |
| 12. A Guerra dos Mascates e a instituição da república (primeiro grito da república)..... | 62 |
| 13. Contexto histórico dos Fortes de Olinda e igrejas de Olinda | 62 |

Direito Constitucional

| | |
|--|----|
| 1. Constituição: Conceito, classificações, princípios fundamentais | 69 |
| 2. Direitos e garantias fundamentais: Direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos | 71 |
| 3. Organização político-administrativa: União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios | 82 |
| 4. Normas Constitucionais relativas à administração pública e aos servidores públicos..... | 88 |
| 5. Segurança Pública | 95 |

Direito Administrativo

| | |
|--|-----|
| 1. Noções de organização administrativa: Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. Administração direta e indireta. Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista | 99 |
| 2. Ato administrativo: Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies | 102 |
| 3. Poderes administrativos: Hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia. Uso e abuso do poder | 113 |
| 4. Controle da administração pública: Controle exercido pela administração pública. Controle judicial. Controle legislativo | 120 |
| 5. Responsabilidade civil do Estado: Responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro. Responsabilidade por ato comissivo do Estado. Responsabilidade por omissão do Estado. Requisitos para a demonstração da responsabilidade do Estado. Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado | 128 |

Direito Penal

| | |
|--|-----|
| 1. Aplicação da lei penal: Princípios; A lei penal no tempo e no espaço; Lei penal excepcional, especial e temporária..... | 135 |
| 2. Tempo e lugar do crime | 140 |
| 3. Contagem de prazo | 141 |
| 4. Irretroatividade da lei penal | 142 |
| 5. Crimes contra a pessoa | 142 |
| 6. Crimes contra o patrimônio | 154 |
| 7. Crimes contra a dignidade sexual | 158 |
| 8. Crimes contra a administração pública | 165 |
| 9. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal..... | 173 |

Ética no Serviço Público

| | |
|--|-----|
| 1. Aplicação da lei penal: Princípios; A lei penal no tempo e no espaço; Lei penal excepcional, especial e temporária..... | 179 |
| 2. Tempo e lugar do crime | 184 |
| 3. Contagem de prazo | 185 |

ÍNDICE

| | |
|---|-----|
| 4. Irretroatividade da lei penal | 186 |
| 5. Crimes contra a pessoa | 186 |
| 6. Crimes contra o patrimônio | 198 |
| 7. Crimes contra a dignidade sexual | 202 |
| 8. Crimes contra a administração pública | 209 |
| 9. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal..... | 217 |

Legislação de Trânsito

| | |
|--|-----|
| 1. Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro E SUAS ALTERAÇÕES | 191 |
| 2. As resoluções do CONTRAN E SUAS ALTERAÇÕES, relacionadas a seguir: Resolução do Contran nº 24/98 - Identificação de veículos | 241 |
| 3. Resolução Contran nº 26/98 - Transporte de carga em veículos de passageiros | 242 |
| 4. Resolução Contran nº 36/98 - Sinalização de advertência | 242 |
| 5. Resolução do Contran nº 110/00 - Calendário renovação licenciamento | 242 |
| 6. Resolução do Contran nº 432/13 - Fiscalização de alcoolemia..... | 243 |
| 7. Resolução do Contran nº 798/20 - Fiscalização de velocidade | 244 |
| 8. Resolução do Contran nº 819/21 - Transporte de crianças menores de 10 anos | 251 |
| 9. Resolução do Contran nº 911/22 - Trânsito de veículos novos..... | 252 |
| 10. Resolução do Contran nº 916/22 - Modificações em veículos..... | 255 |
| 11. Resolução do Contran nº 940/22 - Capacete | 257 |
| 12. Resolução do Contran nº 955/22 - Transporte de carga nas partes externas | 258 |
| 13. Resolução do Contran nº 960/22 - Requisitos de segurança de vidros..... | 260 |
| 14. Resolução do Contran nº 965/22 - Define áreas de estacionamento de veículos | 262 |
| 15. Resolução do Contran nº 969/22 e Anexos I e II - Estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos | 264 |
| 16. Resolução do Contran nº 985/22 - Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - Apenas a parte geral - (sem as fichas de fiscalização)..... | 272 |
| 17. Resolução do Contran nº 993/23 - Equipamentos obrigatórios | 272 |
| 18. Resolução do Contran nº 996/23 - Ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos) | 272 |

2.2.2 Decrescente: (Município/UF > Município/UF)
 2.2.3 Ambos os Sentidos (Município/UF > Município/UF) e (Município/UF > Município/UF)
 2.3 Classificação Viária (art. 60 do CTB):
 2.3.1 Via Urbana: (indicar qual: trânsito rápido, arterial, coletora ou local)
 2.3.2 Via Rural: (indicar qual: rodovia ou estrada)
 2.3.3 Via Rural com características de urbana: (indicar qual: rodovia ou estrada)
 2.4 Tipo de Via:
 2.4.1 Pista Principal
 2.4.2 Pista Lateral/Marginal
 2.5 Tipo de Pista:
 2.5.1 Pista Simples (quando na via não existir canteiro central, seja em sentido único ou duplo)
 2.5.2 Pista Dupla (quando na via existir um canteiro central separando dois leitos carroçáveis, independentemente dos sentidos estabelecidos para o trânsito. Não são consideradas como pistas duplas aquelas separadas por rios e por canteiros centrais extremamente largos os quais impossibilitam a transposição de um leito carroçável para o outro).
 2.5.3 Pista Múltipla (quando houver mais de um canteiro central, caracterizando a presença de três ou mais leitos carroçáveis).
 Observação: Leito Carroçável: consiste na porção da plataforma da via urbana ou rural que compreende a pista e os acostamentos, quando existirem. Considera-se que as vias com pistas duplas ou múltiplas tenham dois ou mais leitos carroçáveis.
 2.6 Quantidade de Faixas Fiscalizadas:
 2.7 Geometria da Via:
 2.7.1 Aclive
 2.7.2 Declive
 2.7.3 Plano
 2.7.4 Curva
 2.7.5 Sinuosa
 2.7.6 Outra:
 2.8 Volume Médio Diário de Veículos (VMD):
 2.9 Trânsito de Vulneráveis:
 2.9.1 Crianças
 2.9.2 Pessoa com Deficiência
 2.9.3 Pedestres
 2.9.4 Ciclistas
 2.9.5 Veículos não motorizados
 2.9.6 Trânsito de animais selvagens
 2.9.7 Outros:
 2.10 Obras de Arte:
 2.10.1 Passarela
 2.10.2 Passagem subterrânea
 2.10.3 Viaduto
 2.10.4 Ponte
 2.10.5 Pórtico
 2.10.6 Linha Férrea
 2.10.7 Outras:
 3. VELOCIDADE:
 (Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior)
 3.1 Determinação da Velocidade Máxima:
 Deverão ser observadas as regras de determinação do limite de velocidade existentes no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I.

3.2 Redução dos Limites de Velocidade:
 3.2.1 Estudo de Percepção/Reação do condutor:
 3.2.2 Estudo de Frenagem em função da redução:
 3.2.3 Estudo sobre a Legibilidade da Placa R-19:
 3.2.4 Estudo sobre as distâncias entre as Placas R-19, com a metodologia estabelecida no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I.
 3.3 Velocidade no Trecho Anterior ao Local Fiscalizado (km/h):
 3.4 Velocidade Praticada (85 percentil) antes do início da Fiscalização:
 3.4.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):
 3.4.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):
 3.4.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):
 3.4.4 Data: / /
 3.5 Velocidade Praticada (85 percentil) 1 (um) ano, subsequentemente, depois, do início da Fiscalização:
 3.5.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):
 3.5.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):
 3.5.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):
 3.5.4 Data: / /
 3.6 Velocidade no Local Fiscalizado (km/h):
 4. PROJETO OU CROQUI DO LOCAL DE INSTALAÇÃO:
 4.1 Imagem com Vista Aérea do Local antes da Instalação:
 4.2 Imagem com Vista Terrestre do Local antes da Instalação:
 4.3 Placa R-19:
 4.3.1 Tabela com a indicação da localização das placas R-19 e respectivas distâncias em relação ao medidor de velocidade:
 4.3.2 Especificações Técnicas da placa R-19 (forma, tamanho, legibilidade e retrorrefletividade):
 4.4 Desenho em Escala do Leito Carroçável com a indicação de instalação das Placas R-19, com a indicação dos Laços Detectores ou Outra Tecnologia, da Câmera, do Gabinete e do Iluminador e demais sinalizações:
 4.5 Tabela com indicação dos dados Técnicos do Medidor de Velocidade; Endereço e Localização; Latitude e Longitude; Município/UF; Observações:
 5. CRITICIDADE OU VULNERABILIDADE DO TRECHO/LOCAL:
 5.1 Tabela com índices de acidentes dos últimos dois anos (quantidade de acidentes, feridos, mortos, tipo de acidente) no trecho correspondente:
 5.2 Indicação das Vulnerabilidades (crianças, pessoas com deficiência, pedestres, ciclistas, veículos não motorizados):
 6. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO:
 6.1 Nome:
 6.2 Matrícula nº:

TABELA PARA ENQUADRAMENTO INFRACIONAL

| Limite Regulamentado (Km/h) | 218 I – infração média | 218 II – infração grave | 218 III – infração gravíssima |
|-----------------------------|------------------------|-------------------------|-------------------------------|
| 20 | $21 \leq VC \leq 24$ | $25 \leq VC \leq 30$ | $VC \geq 31$ |
| 30 | $31 \leq VC \leq 36$ | $37 \leq VC \leq 45$ | $VC \geq 46$ |
| 40 | $41 \leq VC \leq 48$ | $49 \leq VC \leq 60$ | $VC \geq 61$ |
| 50 | $51 \leq VC \leq 60$ | $61 \leq VC \leq 75$ | $VC \geq 76$ |
| 60 | $61 \leq VC \leq 72$ | $73 \leq VC \leq 90$ | $VC \geq 91$ |
| 70 | $71 \leq VC \leq 84$ | $85 \leq VC \leq 105$ | $VC \geq 106$ |
| 80 | $81 \leq VC \leq 96$ | $97 \leq VC \leq 120$ | $VC \geq 121$ |
| 90 | $91 \leq VC \leq 108$ | $109 \leq VC \leq 135$ | $VC \geq 136$ |
| 100 | $101 \leq VC \leq 120$ | $121 \leq VC \leq 150$ | $VC \geq 151$ |
| 110 | $111 \leq VC \leq 132$ | $133 \leq VC \leq 165$ | $VC \geq 166$ |
| 120 | $121 \leq VC \leq 144$ | $145 \leq VC \leq 180$ | $VC \geq 181$ |

Observação: VC – VELOCIDADE CONSIDERADA (km/h).

ANEXO IV
INTERVALOS DE DISTÂNCIA DA SINALIZAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE

| Velocidade Regulamentada (km/h) | Intervalo de Distância (metros) | |
|---------------------------------|--|-------------|
| | Via Urbana e Via Rural com característica urbana | Via Rural |
| $V \geq 80$ | 400 a 500 | 1000 a 2000 |
| $V < 80$ | 100 a 300 | 300 a 1000 |

ANEXO V
EXEMPLOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL ESPECÍFICA PARA LIMITE DE VELOCIDADE MÁXIMA POR TIPO DE VEÍCULO NO MESMO TRECHO DA VIA



**ANEXO
DISPOSITIVO DE RETENÇÃO PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS (DRC) EM VEÍCULOS AUTOMOTORES PARTICULARES**

Os dispositivos de retenção a serem utilizados obrigatoriamente para o transporte de crianças são:

I - “bebê conforto ou conversível” (Figura 1), para as seguintes condições:

- a) crianças com até um ano de idade; ou
- b) crianças com peso de até 13 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.



Figura 1

II - “cadeirinha” (Figura 2), para as seguintes condições:

- a) crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos; ou
- b) crianças com peso entre 9 a 18 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.



Figura 2

III - “assento de elevação” (Figura 3), para as seguintes condições:

- a) crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio; ou
- b) crianças com até 1,45 m de altura e peso entre 15 a 36 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.



Figura 3

IV - cinto de segurança do veículo (Figura 4), para as seguintes condições:

- a) crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos; ou
- b) crianças com altura superior a 1,45m.



Figura 4

RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº 911/22 - TRÂNSITO DE VEÍCULOS NOVOS

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 911, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento, sobre o trânsito de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência e sobre a remonta de veículos novos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033780/2021-85, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento, sobre o trânsito de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência e sobre a remonta de veículos novos.

Art. 2º Fica permitido, nos termos desta Resolução:

c) as dimensões de intercambialidade entre o caminhão trator e o rebocado devem respeitar a norma NBR NM ISO 1.726; e

d) é vedada a alteração na suspensão dianteira, exceto para instalação do sistema de tração ou para incluir ou excluir eixo auxiliar, direcional ou autodirecional.

§ 1º Os veículos que tiverem sua suspensão modificada, em qualquer condição de uso, devem ter inseridos no campo das observações do CRLV-e a altura livre do solo.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo aos veículos de duas ou três rodas e aos quadriciclos.

§ 3º Compete a cada entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências em vigor.

Art. 9º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular (GNV) como combustível.

§ 1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

§ 2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem o GNV como combustível:

I - CSV, constando a identificação do instalador responsável pela execução do serviço devidamente registrado pelo INMETRO; e

II - o Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores (CAGN), expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou a aposição do número do CAGN no CSV.

§ 3º A cada licenciamento, o proprietário de veículo que utiliza o GNV como combustível deve apresentar novo CSV ao respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estados ou do Distrito Federal.

Art. 10. Ficam proibidas:

I - a utilização de conjunto roda/pneu que:

a) ultrapasse os limites externos dos para-lamas do veículo; ou
b) que em qualquer condição de uso, especialmente nas condições extremas de funcionamento dos sistemas de suspensão e direção, tais como esterçamento máximo para ambos os lados, extensão máxima e contração máxima do curso da suspensão, possa entrar em contato com qualquer elemento da carroceria, suspensão ou qualquer outra parte do veículo;

II - o aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto roda/pneu além da tolerância de

± 3%, a ser aplicada sobre o valor, em milímetro, do diâmetro externo do conjunto roda/pneus original de fábrica do veículo em questão;

III - a substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados;

IV - a adaptação de quarto eixo em caminhão, salvo quando se tratar de eixo direcional ou autodirecional;

V - a instalação de fonte luminosa de descarga de gás em veículos automotores, excetuada a substituição em veículo originalmente dotado deste dispositivo;

VI - a inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 m, dotado ou não de quinta roda;

VII - a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível diesel;

VIII - a utilização de chassi de ônibus para sua modificação em veículo de carga; e

IX - a instalação e a utilização do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) como combustível nos veículos automotores, exceto nas máquinas utilizadas para carregar e descarregar mercadorias, denominadas de "empilhadeiras".

§ 1º Veículos com instalação de fonte luminosa de descarga de gás com CSV emitido até 07 de junho de 2011 poderão circular até a data de seu sucateamento, desde que o equipamento esteja em conformidade com normativo do CONTRAN específico sobre os sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no inciso II os veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, desde que observados os limites de diâmetro externo do conjunto pneu/roda fixados pelo fabricante.

§ 3º Fica permitida a extensão dos para-lamas, inclusive com o uso de alargadores e similares, desde que cumpram:

I - com a função de abrigar o conjunto roda/pneu, evitar a projeção de detritos e o contato de pessoas e objetos com o conjunto durante sua operação;

II - com os requisitos técnicos dos dispositivos protetores de rodas previstos na Resolução CONTRAN nº 888, de 13 de dezembro de 2021, ou suas sucedâneas; e

III - com as disposições do art. 98 do CTB.

Art. 11. A inclusão de quarto eixo veicular em veículo semirreboque somente pode ser realizada se:

I - o implemento for dotado de sistema de freios ABS;

II - no processo de inspeção de segurança veicular para obtenção do CSV for apresentado à ITL:

a) laudo técnico estrutural, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica

(ART) do profissional responsável pela análise, concluindo que o chassi suporta transitar com 58,5 t de Peso Bruto Total Combinado (PBTC); e

b) laudo do sistema de freios acompanhado de esquema pneumático, comprimento de tubulações, posicionamento das válvulas, capacidade do reservatório de ar e esquema elétrico para que possa ser verificado durante a inspeção;

III - atender às Combinações de Veículos para Transporte de Carga (CVC) dispostas em Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º A ITL responsável pela inspeção técnica de segurança veicular deve checar se as informações apresentadas são condizentes com o veículo inspecionado.

§ 2º Apenas os CSV emitidos a partir da entrada em vigor desta Resolução possuem validade para a certificação da segurança de veículos semirreboques dotados de quatro eixos.

Art. 12. Para a inclusão ou modificação de eixo veicular, de eixo direcional e/ou de eixo autodirecional em caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semirreboques, exige-se:

I - CSV;

II - nota fiscal do eixo;

III - certificado de avaliação da conformidade do eixo veicular, em atendimento à regulamentação do INMETRO;

IV - ART, emitida por profissional legalmente habilitado, para a adaptação de eixo direcional ou de eixo autodirecional; e

V - notas fiscais dos componentes de direção.

IV - a existência do selo de identificação da conformidade do INMETRO, ou etiqueta interna com a logomarca do INMETRO, especificada na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 7.471, podendo esta ser afixada no sistema de retenção; e

V - o estado geral do capacete, buscando avarias ou danos que identifiquem a sua inadequação para o uso.

Parágrafo único. Os requisitos descritos nos incisos III e IV aplicam-se aos capacetes fabricados a partir de 1º de agosto de 2007.

Art. 4º O condutor e o passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, para circular na via pública, deve utilizar capacete com viseira, ou na ausência desta, óculos de proteção, em boas condições de uso.

§ 1º Entende-se por óculos de proteção aquele que permite ao usuário a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol.

§ 2º Fica proibido o uso de óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI) de forma singular, em substituição aos óculos de proteção.

§ 3º Quando o veículo estiver em circulação, a viseira ou óculos de proteção devem estar posicionados de forma a dar proteção total aos olhos, observados os seguintes critérios:

I - quando o veículo estiver imobilizado na via, independentemente do motivo, a viseira pode ser totalmente levantada, devendo ser imediatamente restabelecida à posição frontal aos olhos quando o veículo for colocado em movimento;

II - a viseira deve estar abaixada de tal forma que possibilite a proteção total frontal aos olhos, considerando-se um plano horizontal, permitindo-se, no caso dos capacetes com queixeira, pequena abertura de forma a garantir a circulação de ar; e

III - no caso dos capacetes modulares, além da viseira, conforme inciso II, a queixeira deve estar totalmente abaixada e travada.

IV - no caso dos capacetes modulares escamoteáveis, cuja queixeira pode ser rebatida para trás, esta deve estar totalmente abaixada e travada na posição frontal ou traseira, além da viseira estar disposta conforme inciso II.

§ 4º No período noturno, é obrigatório o uso de viseira no padrão cristal.

§ 5º É proibida a aposição de película na viseira do capacete e nos óculos de proteção.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I - art. 169: quando dirigir ou conduzir passageiro sem o capacete estar devidamente fixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior; de tamanho inadequado ou no caso de queixeira não abaixada ou travada.

II - art. 230, inciso X: quando dirigir ou conduzir passageiro com o capacete fora das especificações contidas no art. 2º, exceto inciso II, combinado com o Anexo;

III - art. 244, inciso I ou II: quando dirigir ou conduzir passageiro sem o uso de capacete motociclístico, capacete não encaixado na cabeça ou uso de capacete indevido, conforme Anexo; e

IV - art. 244, inciso X ou XI: quando dirigir ou conduzir passageiro utilizando capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com Anexo.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos e alíneas deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 6º As especificações dos capacetes motociclísticos, viseiras, óculos de proteção e acessórios estão contidas no Anexo desta Resolução.

Art. 7º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 453, de 26 de setembro de 2013 ;

II - nº 680, de 25 de julho de 2017 ; e

III - nº 846, de 8 de abril de 2021 .

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº 955/22 - TRANSPORTE DE CARGA NAS PARTES EXTERNAS

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033865/2021-63, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O transporte de cargas e de bicicletas nas partes externas dos veículos de que trata esta Resolução deve respeitar:

I - o peso máximo especificado para o veículo pelo fabricante ou pela regulamentação;

II - as condições, especificações e restrições de instalação de bagageiro ou de suporte estabelecidas pelo fabricante do veículo; e

III - as especificações de instalação e o limite de peso estabelecidos pelo fabricante do bagageiro ou do suporte.

Parágrafo único. Não devem ser instalados bagageiros ou suportes em veículos cujo fabricante não recomende ou proíba a sua instalação.

Art. 3º A carga ou a bicicleta, transportada nas partes externas dos veículos, deverá estar devidamente acondicionada, amarrada e ancorada de modo que:

I - não coloque em perigo as pessoas nem cause danos a propriedades públicas ou privadas;

II - não seja derramada, lançada ou arrastada sobre a via;

III - não atrapalhe a visibilidade a frente do condutor nem comprometa a estabilidade ou condução do veículo;

IV - não provoque ruído nem poeira;

III - quantidade máxima de bicicletas transportados, com segurança; e

IV - cuidados de segurança durante o transporte de forma a preservar a segurança do trânsito, do veículo, dos passageiros e de terceiros.

Parágrafo único. O dispositivo de que trata o caput destina-se exclusivamente ao transporte de bicicletas, sendo vedado o seu uso para transporte de qualquer outro tipo de carga.

Art. 10. Para efeito desta Resolução, a bicicleta é considerada carga indivisível.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro CTB:

I - art. 169: transportar cargas ou bicicletas sem estar devidamente amarradas, ancoradas e acondicionadas, ou sem tomar as medidas necessárias para garantir a segurança do transporte, inclusive quanto ao tensionamento da amarração;

II - art. 230, inciso IV: veículo sem a segunda placa de identificação, nos casos em que esta seja obrigatória;

III - art. 231, inciso II, alínea a: transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando sobre a via, carga que esteja transportando;

IV - art. 231, inciso IV:

a) transitar com o veículo, com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos em regulamentação do CONTRAN;

b) transportar carga em compartimento de carga de caminhonetes e utilitários com altura superior a duas vezes a largura do veículo; e

V - art. 235:

a) transportar cargas, bagagens ou bicicletas que se sobressaiam para a frente do veículo ou que excedam os limites laterais do veículo, quando as dimensões forem menores do que as previstas na Resolução do CONTRAN que estabelece os limites de pesos e dimensões;

b) transportar carga indivisível em desacordo com o art. 7º, desde que as dimensões do veículo ou sua carga não ultrapassem os limites estabelecidos pela Resolução do CONTRAN que estabelece os limites de pesos e dimensões.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos e alíneas deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 13. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 349, de 17 de maio de 2010; e

II - nº 589, de 16 de março de 2016.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº 960/22 - REQUISITOS DE SEGURANÇA DE VIDROS

RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº 960/22 - REQUISITOS DE SEGURANÇA DE VIDROS

Dispõe sobre os requisitos de segurança de vidros, a visibilidade para fins de circulação, o uso de vidros em veículos blindados e o uso de medidores de transmitância luminosa.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005495/2022-55,

Resolve:

CAPÍTULO I DAS ÁREAS ENVIDRAÇADAS E SEUS REQUISITOS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos de segurança de vidros, a visibilidade para fins de circulação, o uso de vidros em veículos blindados e o uso de medidores de transmitância luminosa.

Art. 2º Os veículos automotores, os reboques e semirreboques deverão sair de fábrica com as suas partes envidraçadas equipadas com vidros de segurança que atendam aos termos desta Resolução e aos requisitos estabelecidos na ABNT NBR 9491.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput aplica-se também aos vidros destinados a reposição.

Art. 3º Para circulação nas vias públicas do território nacional é obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no para-brisa de todos os veículos e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.

Art. 4º A transmitância luminosa das áreas envidraçadas:

I - não poderá ser inferior a 70% para os vidros dos para-brisas e das demais áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo; e

II - poderá ser inferior à transmitância luminosa definida no inciso I para os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo dotado de espelhos retrovisores externos em ambos os lados. (Redação do inciso dada pela Resolução CONTRAN Nº 989 DE 15/12/2022).

§ 1º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no Anexo I desta resolução:

I - a área do para-brisa, excluídas a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro, a área ocupada pela banda degradê, caso existente, conforme estabelece a ABNT NBR 9491, e a faixa de 20 centímetros na parte inferior do para-brisa dos veículos de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 3.500 kg e dos micro-ônibus e ônibus; e

II - as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.

§ 2º Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no inciso II do caput, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor em ambos os lados, conforme a legislação vigente.

§ 3º Os vidros de segurança situados no teto dos veículos ficam excluídos dos limites fixados neste artigo.